



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.729 , de 16 de setembro de 1985

Autoriza a Instituição do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho (IEDSON) e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma entidade de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de João Pessoa, vinculada à Fundação de Saúde do Estado da Paraíba (FUSEP), com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO (IEDSON)**, cuja finalidade e organização são definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a constituição do patrimônio da **IEDSON** os bens imóveis, e os móveis de toda natureza, integrantes do Hospital General Edson Ramalho, ficam desvinculados do acervo patrimonial da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba (FUSEP), revogado o inciso I do artigo 4º da Lei 3.663, de 24 de agosto de 1971.

Art. 2º - O **IEDSON** terá como finalidade essencial a prestação de assistência médico-hospitalar aos servidores civis e militares do Estado, e aos seus dependentes.

Art. 3º - O **IEDSON** poderá celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas e privadas, com vistas a atingir os fins a que se destina.

PUBLICADO NO D. OFICIAL  
DESTA DATA  
Em 17/09/1985  
SECRETARIA DE G. V. PNO

*LM*



Art. 4º - O **IEDSON** gozará de autonomia financeira e administrativa, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Lei nº 6.015/73, arts. 121 e 122), com os quais será apresentado o seu Estatuto e o Decreto que o houver aprovado e terá duração indeterminada, podendo ser extinto, nos casos previstos em Lei (art. 21 do Código Civil).

Parágrafo Único - Em caso de extinção os bens do **IEDSON** reverterão ao patrimônio da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba (FUSEP)

Art. 5º - O Estado será representado, nos atos de instituição do **IEDSON**, pelo Secretário da Administração.

Art. 6º - A estrutura e o funcionamento do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho reger-se-ão pelos seus Estatutos, aprovados pelo Conselho Diretor, homologados pelo Governador do Estado e registrados conforme a lei civil.

Art. 7º - O Instituto Hospitalar General Edson Ramalho é declarado de utilidade pública, para os fins previstos em lei, e seus atos constitutivos e respectivas modificações, bem como seus bens, receitas, serviços, operações e aquisições de quaisquer direitos, serão isentos de tributos estaduais.

Parágrafo Único - Os emolumentos e as custas a que se sujeitar o **IEDSON**, para sua constituição e outros atos, serão reduzidos de oitenta por cento (80%).

Art. 8º - Constituirão o patrimônio do **IEDSON**:

- I - os bens imóveis e os móveis de qualquer natureza que integram o patrimônio do atual Hospital General Edson Ramalho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei;
- II - doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiros, ou por pessoas físicas;



- III - bens móveis ou imóveis, livres de ônus , transferidos, em caráter definitivo, por pessoas naturais, entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV - contribuições provenientes de acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- V - rendas líquidas decorrentes de aplicação de seus recursos;
- VI - outros recursos eventuais, não previstos acima.

Parágrafo Único - O Governador do Estado designará comissão para especificar os bens referidos pelo inciso I deste artigo, os quais se transferem ao patrimônio do **IEDSON**, mediante registro procedido na forma da lei civil.

Art. 9º - As despesas iniciais, se necessárias à implantação da entidade instituída por esta lei, correrão a conta de recursos do Hospital General Edson Ramalho.

Art. 10 - Os Estatutos do **IEDSON**, quando se fizer necessário, poderão ser alterados, além dos casos previstos nos artigos 28 do Código Civil Brasileiro.

Art. 11 - O **IEDSON** poderá, mediante autorização do seu Conselho Deliberativo e aprovação do governador do Estado, contrair empréstimos, no país e no exterior, observadas as formalidades legais.

Art. 12 - O Estatuto do **IEDSON** definirá a competência para a admissão de servidores e a criação de empregos, observadas as disposições da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - O Estado e outras entidades estatais poderão ceder ao **IEDSON**, com ou sem ônus para os órgãos cedentes, os servidores que o mesmo requisitar.

Art. 13 - Os servidores que prestam serviços atualmente ao **HOSPITAL GENERAL EDSON RAMALHO**, sujeitos a qualquer regime jurídico, permanecerão na situação funcional em que se encontram.



Art. 14 - Os controles, interno e externo exercidos sobre o **IEDSON**, obedecerão aos princípios normativos estabelecidos nos arts. 249 e 250 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, ressalvados os atos que podem ser praticados pelo Conselho Fiscal na forma do que preceitua a presente Lei (art. 23).

Art. 15 - O exercício financeiro do **IEDSON** coincidirá com o ano civil.

Art. 16 - A estrutura organizacional do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho (**IEDSON**) compreende:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Diretor Executivo

Parágrafo Único - O Estatuto regulamentará os órgãos administrativos integrantes da estrutura do **IEDSON**, com a especificação das respectivas funções.

Art. 17 - A Assembléia Geral é o órgão de deliberação superior e permanente do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, competindo-lhe a eleger o Conselho Deliberativo e deliberar sobre todos os assuntos que escaparem a alçada dos órgãos subordinados, compondo-se aos seguintes membros:

- I - um representante da governadoria do Estado designado pelo Governador;
- II - um representante da Secretaria da Saúde, designado pelo titular da Pasta;
- III - um representante da FUSEP, designado pelo seu Diretor Superintendente;
- IV - um representante do IPEP, designado pelo seu Diretor Superintendente;
- V - um representante da Polícia Militar do Estado, designado pelo Comandante Geral da Corporação;
- VI - um representante dos funcionários estaduais, designado pelo Presidente da FASPEP;
- VII - os membros fundadores do **IEDSON**, assim considerados os servidores estaduais inte



grantes da Comissão Constitutiva da Insti  
tuição, designada pelo Governador do Est  
do.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral deliberará pe  
la maioria absoluta de seus membros, em primeira convocação, por  
um terço, em segunda e, pelos presentes, qualquer que seja o núme  
ro, em terceira.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo compõe-se de sete  
(7) membros, eleitos pela Assembléia Geral, dentre servidores pú  
blicos, de ilibada reputação, para um mandato de seis (6) anos, ad  
mitida a recondução por um período subsequente.

Art. 19 - É da competência do Conselho Deliberati  
vo:

- I - aprovar e alterar o Estatuto do **IEDSON** ,  
proposto na forma do que preceitua esta  
Lei;
- II - aprovar o orçamento anual da entidade e a  
correspondente programação financeira ,  
feita até o mês de setembro;
- III - submeter à apreciação do Governador do Es  
tado as propostas sobre admissão de pes  
soal, de iniciativa do Diretor Executivo,  
na forma do que dispõe o inciso III do ar  
tigo 24;
- IV - ajustar os salários dos servidores, toda  
vez que ocorram os reajustes do funciona-  
lismo, em geral, do Estado;
- V - apreciar quaisquer acordos, convênios ou  
contratos a serem celebrados com o Insti  
tuto;
- VI - propor ao Governador do Estado, por inter  
médio do Diretor Executivo, a expansão  
dos serviços do Instituto;
- VII - eleger o Conselho Fiscal e o Diretor Exe  
cutivo;
- VIII - fixar a retribuição do Diretor Executivo.



Art. 20 - O Conselho Fiscal será constituído de cinco (5) membros, eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre funcionários estaduais, portadores de diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, para um mandato de quatro (4) anos, admitida a recondução.

Art. 21 - É da competência do Conselho Fiscal acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas legais e estatutárias da entidade, bem como a aplicação dos respectivos recursos, podendo propor as medidas que julgar necessárias à preservação do patrimônio e obediência aos fins e às normas regulamentares.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre o balanço anual do **IEDSON**.

Art. 22 - A remuneração dos componentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será definida no Estatuto.

Art. 23 - As decisões a serem tomadas pelo Conselho Deliberativo que dependam de consulta de ordem jurídica serão submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica do **IEDSON**, a ser dirigida privativamente por funcionário do Estado, posto à disposição da Instituição.

Art. 24 - O Diretor Executivo do **IEDSON**, a quem cabe gerir administrativamente a entidade, será eleito pelo Conselho Deliberativo, dentre brasileiros natos, de reconhecida capacidade administrativa, para um mandato de cinco (5) anos, renovável por períodos consecutivos de igual duração, competindo-lhe:

- I - representar o **IEDSON** perante os demais órgãos públicos ou privados ou perante as pessoas físicas, agindo em nome do Instituto, em juízo ou fora dele;
- II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto;
- III - propor ao Conselho Deliberativo quaisquer atos que visem a admitir pessoal dentro das **normas regulamentares**, bem como requisitar servidores para servirem ao Instituto;
- IV - prestar ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo as informações que lhe forem



solicitadas, bem como a outros órgãos da administração estadual;

- V - fazer sugestões sobre alteração ao Estatuto;
- VI - porpor ao Conselho Deliberativo quaisquer medidas que visem a melhorar o funcionamento dos setores componentes do Instituto;
- VII - expedir instruções normativas relativas à aplicação e interpretação da legislação regente do funcionamento da entidade;
- VIII - expedir normas de serviço sobre o funcionamento da entidade;
- IX - exercer o poder disciplinar.

Art. 25 - Para todos os efeitos legais, o Diretor Executivo é o responsável pela administração do patrimônio e recursos do **IEDSON**, bem como pela supervisão e disciplina do pessoal a seu serviço.

Parágrafo Único - Outros órgãos poderão vir a compor a estrutura administrativa do **IEDSON**, por definição do Estatuto, para se ajustarem à situação estrutural do Hospital General Edson Ramalho.

Art. 26 - O **IEDSON** atenderá prioritariamente a todos os servidores públicos estaduais, encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

§ 1º - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) somente encaminhará pacientes a outra unidade hospitalar se constatada a impossibilidade de atendimento por parte do **IEDSON**.

§ 2º - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) terá redução de vinte por cento (20%) nas contas pagas ao **IEDSON**, calculadas com relação ao preço devido a outras instituições.

Art. 27 - Serão firmados convênios especiais para manutenção de programas gerais coordenados pela Secretaria da Saúde, através da FUSEP, relativas a assistência devida aos servidores estaduais.



8.

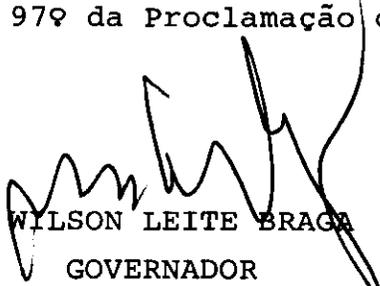
Art. 28 - O Estado fará consignar dotações especiais nos orçamentos relativos aos exercícios de 1986 e seguintes, destinados a cobrir as despesas com a manutenção da entidade instituída por esta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos a esta Lei poderão ser regulados no Estatuto, ou decididos pela Assembléia Geral ou pelo Conselho Deliberativo, no âmbito das respectivas competências.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até CR\$ ..... 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), à conta da Secretaria da Saúde, para a execução da presente Lei.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 1985; 97ª da Proclamação da República.

  
WILSON LEITE BRAGA  
GOVERNADOR

Pedro Adelson Guedes dos Santos  
Secretário das Finanças

José Tota Soares de Figueiredo  
Secretário da Saúde